



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Marataízes - ES, 05 de março de 2021.

OF/PMM/GP/ N° _____/2021

EXMO.

SR. LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES – ES

Respeitosamente, cumprimentando-o, encaminhamos para apreciação desta Colenda Câmara o Projeto de Lei que **“ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” E SUPRIME §§ 1º E 2º DO ART. 231 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.”**, **solicitando sua tramitação, apreciação e aprovação nessa Casa Legislativa.**

Elevamos protesto de estima e consideração, bem como nos colocamos à disposição para esclarecer eventuais dúvidas.

Atenciosamente;

ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Maratáizes - ES, 05 de março de 2021

MENSAGEM Nº 003/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

Encaminhamos à Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos ilustres Pares na Câmara Municipal, o apenso Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal que **“ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” E SUPRIME §§ 1º E 2º DO ART. 231 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.”**

O Presente projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, já que compete ao Exmo. Sr. Prefeito o poder discricionário de nomeação e designação para cargos em comissão e funções de confiança (art.37, II, da CF/88). Aliás, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica não só aborda matéria de interesse local, como também visa reparar uma inconstitucionalidade perpetuada até a presente data.

Destaca-se que as normas hostilizadas são as 867 de 2005 e a Lei Orgânica do Município, pois autorizam, inconstitucionalmente, o exercício da função gratificada de Diretor Escolar por intermédio de eleição direta.

Portanto, o legislador municipal, ao editar as referidas normas, instituindo processo eletivo para provimento dos cargos de Direção Escolas Públicas do Município de Maratáizes-ES, mediante voto direto da comunidade escolar, feriu comandos constitucionais sensíveis, notadamente a prerrogativa que detém o Prefeito Municipal de nomear cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo.

Cumprе destacar que o Supremo Tribunal Federal (STF) ratificou seu entendimento de que as eleições diretas para provimento de cargos comissionados nas diretorias de escolas públicas são inconstitucionais. A decisão foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2997, ajuizada na Corte pelo Partido Social Cristão (PSC) contra dispositivos da Constituição Estadual do Rio de Janeiro e outras normas derivadas.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

Na ocasião, o Supremo declarou que o cargo de diretor de unidades escolares é um cargo em comissão, cujo provimento “pertence à esfera discricionária do Chefe do Poder Executivo, em cuja estrutura organizacional aquele cargo se insere”.

Portanto, as normas que conferem o exercício da gestão da unidade escolar por intermédio de eleições ferem os princípios constitucionais da independência dos poderes.

Não diferente o Tribunal de Justiça Capixaba também já apreciou situações parelhas, cite-se como exemplo:

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 32, I E ART. 33 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.172/99. ART. 3º, I E II, E ART. 14 DA LEI MUNICIPAL Nº 2.478/02. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO DOS DECRETOS MUNICIPAIS Nº 1.896/09 E 8.137/12. MUNICÍPIO DE SERRA-ES. ELEIÇÕES PARA DIRETORIA E COORDENAÇÃO DAS ESCOLAS PÚBLICAS. 1) Como cediço, os cargos de confiança são alvo de livre nomeação e exoneração sob batuta, in casu, do Chefe do Executivo - a quem fora constitucionalmente atribuída a regência superior da administração e o provimento dos cargos públicos, não se afigurando possível a alteração dessa premissa sob qualquer ótica hermenêutica. 2) Já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em parelha casuística, que “[é] inconstitucional toda norma que preveja eleições diretas para direção de instituições de ensino mantidas pelo Poder Público, com a participação da comunidade escolar”. (...) **CONCLUSÃO: ACORDA O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO NA CONFORMIDADE DA ATA E NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO, QUE INTEGRAM ESTE JULGADO, À UNANIMIDADE CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.**

ACÓRDÃO EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÃO PARA DIRETOR DE ESCOLA. INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. São inconstitucionais os arts. 205, caput e incisos I, II, III e IV, da Lei n. 001/1990 de São Mateus - Lei Orgânica do Município - e 31 da Lei n. 326/2004 do mesmo Município, que prevêm eleições para o cargo de diretor de unidade de ensino. Com efeito, trata-se de cargo em comissão, a ser provido mediante livre nomeação e exoneração de seu titular pelo Chefe do Executivo municipal. 2. Pedido inicial julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100090047463, Relator : Ronaldo Gonçalves de Sousa, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 24/02/2011, Data da Publicação no Diário: 11/03/2011).

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 035/2011 E DECRETO Nº 072/2011, AMBOS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA. ELEIÇÃO DE DIRETOR, VICE-DIRETOR E COORDENADOR. OFENSA AOS INCISOS II, 'IN FINE' E V (AMBOS DO ARTIGO 32 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL). INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL CONFIGURADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Ao estatuir a eleição para as funções de Diretor, Vice-Diretor e Coordenador de Unidade de Ensino, o legislador municipal se imiscuiu indevidamente na esfera de discricionariedade atribuída ao Chefe do Executivo de livremente nomear e exonerar titulares de cargos de direção, prerrogativa esta lastreada tanto no art.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

32 da CE (incs. II e V) quanto no princípio da separação e independência entre os Poderes. II. Não se confunde a qualificação de democrática da gestão do ensino público com modalidade de investidura, que há de coadunar-se com o princípio da livre escolha dos cargos em comissão do Executivo pelo Chefe desse Poder. III. Em se tratando de um assunto tão sensível como aquele referente à educação, afigura-se arriscada qualquer medida capaz de afetar, imediatamente, a continuidade da gestão das unidades de ensino, como poderia ocorrer no caso de afastamento em massa dos integrantes dos cargos de direção escolar em virtude de exonerações motivadas por uma decisão judicial, motivo pelo qual, a fim de evitar o caos administrativo e a própria situação de insegurança criada pela potencial solução de continuidade das gestões, conclui-se ser mais prudente e sensato agregar à presente decisão a eficácia ex nunc (prospectiva). IV. Pedido julgado procedente. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade, 100120011976, Relator: Catharina Maria Novaes Barcellos, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 02/05/2013, Data da Publicação no Diário: 08/05/2013)

Nessa ordem, tendo a legislação hostilizada interferido na discricionariedade e na prerrogativa do Chefe do Poder Executivo, resta evidente a sua incompatibilidade com o ordenamento constitucional pátrio, devendo ser desenraizada da esfera jurídica (art.7, II; art. 94, parágrafo único da Lei 867/2005 e art. 231, §1º, da Lei Orgânica.

Diante do exposto, Senhor Presidente, submetemos o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal à consideração de Vossa Excelência e nobres Edis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável, em virtude de ser um projeto de relevante interesse público.

Reiteramos, na oportunidade, a Vossa Excelência e a seus Pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Exmo.

Senhor LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Presidente da Câmara Municipal de Marataizes





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO -

PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ALTERA A REDAÇÃO DO “CAPUT” E SUPRIME §§ 1º E 2º DO ART. 231 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES.

Art. 1º - O “caput” do Art. 231 da Lei Orgânica Municipal de Maratáizes passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 231. O cargo de Diretor Escolar é de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo Municipal, atendidas as qualificações técnicas previstas em lei”

Art. 2º - Ficam suprimidos os §§ 1º e 2º do Art. 231 da Lei Orgânica do Município.

Art. 3º - Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito,

Maratáizes/ES, 10 de fevereiro de 2021

ROBERTINO BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

